

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 20/06/2024</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 08:30

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- (**X**) Emenda nº 02 ao PL 85/2024 () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PL nº
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (**X**) Legislação, Justiça e Redação
- (**X**) Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- (**X**) Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional (**X**) Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário : Vereador Silvane Givisiez votou contrário ao parecer.

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p data-bbox="256 331 424 360">IPATINGA</p>	<p data-bbox="475 219 1225 248">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p data-bbox="1321 210 1374 226">DATA</p> <p data-bbox="1273 255 1390 271">20/06//2024</p>
	<p data-bbox="459 338 815 367">ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AO

Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE

AD

Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE

JB

João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

JC

João Viane de Carvalho
PRESIDENTE

SG

Silvane Givisiez
VICE-PRESIDENTE

DS

Daniel Guedes Soares
Relator

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO

PARECER À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2024

I - RELATÓRIO

SG

De autoria do Vereador NEY ROBSON RIBEIRO – VEREADOR PROFESSOR NEY, vem a exame destas Comissões à Emenda Aditivanº 02 ao Projeto de Lei 85/2024, a saber:

“Art. 10º (...)

§1º O aumento da despesa deve vir acompanhado de estudo detalhado sobre a destinação do recurso, acompanhado de justificativa da despesa que demonstre a necessidade, a viabilidade e a economicidade do gasto.

§2º O estudo e a justificativa da despesa devem contemplar, no mínimo:

I - O objeto da despesa deverá ter especificação clara e precisa da destinação da despesa, precisando o bem, serviço ou obra a ser adquirido ou realizado, com indicação da quantidade, qualidade e demais características relevantes.

II – Apresentação de análise comparativa das alternativas para o atendimento dos objetivos da despesa, como custos, benefícios e riscos de cada uma delas.

III – Estudo da escolha da alternativa selecionada, demonstrando os critérios de economicidade, eficiência e efetividade.

IV – No caso de despesa para aquisição de bens, deve-se especificar a quem o patrimônio pertencerá, justificando o interesse público da iniciativa.”

DS

AD

Em justificativa à apresentação da Proposição, o Vereador esclarece:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretam aumento de despesa pública exigem um embasamento detalhado e robusto. Essa necessidade se torna ainda mais crucial quando se observa a frequente chegada de projetos de lei à Câmara de

Ola

FR

AO

FC

Vereador com informações insuficientes, impossibilitando uma análise aprofundada por parte dos vereadores. Essa falta de clareza gera diversos problemas, como dificuldade na avaliação do impacto.

A ausência de informações completas faz com que os vereadores não consigam avaliar com precisão o impacto financeiro e social das medidas propostas, o que pode levar a decisões precipitadas e ineficazes.

A ausência de detalhes gera desconfiança na população, que não consegue acompanhar a utilização dos recursos públicos de forma transparente.

A frustração dos vereadores com a falta de informações pode gerar debates acalorados e tumultos nas sessões da Câmara, dificultando o processo democrático e a deliberação sobre os projetos.

Para solucionar esses problemas e garantir uma gestão pública mais eficiente e transparente, é fundamental que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias seja emendado, conforme art. 10º.”

DS

É o Relatório, passamos, pois, à fundamentação.

SG

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes na Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003-Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas (Art. 204).

É de se destacar que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 85/2024, apresentada pelo Vereador Prof. Ney, propõe alteração no Art. 10 do citado Projeto de Lei. Vejamos o artigo que se propõe alterar:

Ola

JP

“Art. 10. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública será acompanhado de:

AO

AD

JC

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, e nos dois exercícios subsequentes; e

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2025, e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual vigentes.

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos deste Lei.”

O citado artigo a que se propõe alterar **atende em sua plenitude o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal** – Lei Complementar 101/2000, sendo assim, a alteração proposta pela EMENDA nº 02 ao Projeto de Lei 85/2024, ora em análise, trata-se de matéria estranha ao conteúdo legal da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Neste diapasão importante se faz destacar que a Administração Pública está subordinada aos princípios básicos instituídos no artigo 37, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite. Este princípio é tão fundamental que está previsto em diversas Constituições do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil.

No Brasil, o princípio da legalidade está expressamente previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que estabelece que “**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**”. Isso significa que o Estado só pode exigir o cumprimento de uma obrigação ou impor uma sanção se houver previsão legal para isso.

Oba

AO

JC

DS

JB

AD

SG

Além disso, o princípio da legalidade também se aplica à administração pública, que só pode agir dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais. Isso significa que os agentes públicos devem respeitar as normas legais e as regras estabelecidas pela Constituição, garantindo a legalidade e a segurança jurídica das ações do Estado.

Por fim, é importante lembrar que o princípio da legalidade não é absoluto, ou seja, existem situações em que o Estado pode agir mesmo sem a existência de uma lei específica. No entanto, essas situações devem ser excepcionais e estar previstas em outras normas jurídicas, como a própria Constituição Federal. (ENAP, 2021)

Isto posto, destaca-se que a apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO se faz em atendimento a dispositivos constitucionais, uma vez que a LDO é o elo entre o Plano Plurianual- (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO:

- a) compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, ou seja, as metas e prioridades que devem ser alcançadas por meio da alocação de recursos na LOA;
- b) orientará a elaboração da lei orçamentária anual, ou seja, diz quais são os parâmetros que orientarão a elaboração da LOA;
- c) disporá sobre as alterações na legislação tributária, ou seja, vai considerar como mudanças na obtenção das receitas podem impactar na execução das despesas;
- d) estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, artigo 165, parágrafo 2º), que objetiva o controle dos gastos das agências que fomentam o desenvolvimento do País;
- e) autorização específica para aumento de despesas com pessoal (CF, art. 169, § 2º).

Oba

JB

AO

AD

JC

SG

DS

Além das metas e prioridades e das diretrizes orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101/2000) determinou que a LDO dispusesse também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (LRF, artigo 4ª, inciso I, alínea a);
- b) critérios e forma de limitação de empenho (LRF, artigo 4ª, inciso I, alínea b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (LRF, artigo 4ª, inciso I, alínea e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (LRF, artigo 4ª, inciso I, alínea f).

E que contivesse ainda os seguintes anexos:

- a) de Metas Fiscais (LRF, artigo 4ª, parágrafos 1º e 2º);
- b) de Riscos Fiscais (LRF, artigo 4ª, parágrafo 3º); e,
- c) com os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial; com os parâmetros e projeções para seus principais agregados e variáveis; e com as metas de inflação (LRF, artigo 4ª, parágrafo 4º).

JC

DS

III – CONCLUSÃO

SG

Considerando-se que o princípio da legalidade se aplica à Administração Pública, que somente poderá agir dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais, a proposição apresentada pelo Vereador contraria os dispositivos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de conteúdo estranho à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conteúdo este, elencado de forma exaustiva na legislação citada.

Oba

JP

AO

AD

Diante da fundamentação apresentada em análise à Proposição, estas Comissões manifestam-se pela **ILEGALIDADE** da matéria.

Considerando-se que estudos técnicos têm a finalidade de avaliar o impacto, a legalidade e a pertinência da proposição, remete-se ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de junho de 2024.



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE



Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE



João Francisco Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO




João Vianei de Carvalho
PRESIDENTE


Silvane Givisiez
VICE-PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
Relator

Página de assinaturas



Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Ademir Dias
252.642.306-68
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Daniel Soares
617.349.006-44
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

20 jun 2024



- 09:48:32  **Assessoria Técnica** criou este documento. (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 jun 2024 10:39:36  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:39:40  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.97.117 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:47:53  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.242 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:48:02  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.109.242 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:39:23  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:39:25  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.224 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:44:01  **Ademir Cláudio Dias** (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) visualizou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:44:40  **Ademir Cláudio Dias** (Email: ver.ademir@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 252.642.306-68) assinou este documento por meio do IP 152.255.96.163 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:45:52  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:45:55  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Canaã - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 11:23:03  **Daniel Guedes Soares** (Email: ver.daniel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 617.349.006-44) visualizou este documento por meio do IP 152.255.102.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 11:23:07  **Daniel Guedes Soares** (Email: ver.daniel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 617.349.006-44) assinou este documento por meio do IP 152.255.102.57 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:36:25  **Silvane Givisiez** (Email: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 20 jun 2024 10:36:34  **Silvane Givisiez** (Email: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 jun 2024 16:14:13  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 24 jun 2024 16:15:50  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

